

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 177/95 - Ap. Protocolado 13ª DE nº 761/95
INTERESSADO : Cristiano Sampaio Góes de Almeida
ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - Colégio
Domus Sapientiae, São Paulo
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 627/95 - CEPG - APROVADO EM 11-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 01-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 Em 1º-03-95, a responsável pelo aluno Cristiano Sampaio Góes de Almeida, aluno da 8ª série do 1º grau do Colégio Domus Sapientiae, durante o ano letivo de 1994, interpôs recurso junto a este Conselho quanto à avaliação geral (fls 2 a 4);

1.2 A pleiteante informa que, aos 07-12-94, com base na Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, recorreu junto à escola pedindo recuperação e "revisão dos resultados para o aluno que havia sido reprovado, juntamente com outros colegas, sem oportunidade de recuperação, tendo por base notas formadas a partir de outros critérios que não o conteúdo programático, tais como, cadernos e materiais incompletos e pontos negativos por indisciplina geral da classe." e que o mencionado recurso foi encaminhado pelo Colégio à 13ª DE que decidiu pelo seu acolhimento".

1.3 A supervisão, (fls 6 e 7), aos 28-12-94, informa que, após análise detalhada dos recursos recebidos, verificou em linhas gerais que:

- "faltam registros explícitos dos Senhores Professores quanto à retenção, ao conteúdo e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo:

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

- "alguns relatórios apresentados não refletem, por omissão, o mesmo conteúdo das atas:

- "o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem dos conteúdos, parece estar concentrado e priorizado em hábitos e atitudes dos alunos, a ponto do aluno ter nota para aprovação nas provas mensais e na média final, em virtude de falta de caderno, material, limpeza etc., ter sua média final reduzida em reprovação ";

- "a relação do conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras, inexistente:

- "plano de recuperação, não tem:

- "histórico escolar, não tem:

- "ficha individual, não tem:

- "recursos dos Senhores Pais, não foi colocado junto ao protocolado":

No parecer conclusivo, faz constar que "não ficou claro se esses alunos não teriam condições de superar a defasagem de aprendizagem no período seguinte" e no caso deste aluno: "o relatório geral dos professores de Inglês e Ciências, não consubstancia retenção imposta. Favorável à recuperação nas demais disciplinas: (Português, Matemática e Desenho Geométrico).

1.4 A presidência deste Colegiado, aos 24-05-95, atendendo a pedido desta Assistência Técnica, pelo OF - GP nº 505/95 (fls 12), baixou os autos em diligência, solicitando os seguintes documentos:

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

"- atas do Conselho de Classe e Plano de Recuperação dos componentes curriculares geradores da retenção:

- instrumentos de avaliação adotados pelos professores:

- histórico escolar:

- ficha individual:

- Diários de Classe:

- Plano Escolar de 94:

- Regimento Escolar:

- documentos e Termo de Visita da Supervisão citados no artigo 2º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92:

- manifestação da Diretora da escola e da Delegacia de Ensino."

1.5 Em relação aos documentos discriminados no item anterior:

1.5.1 Não nos foram encaminhados:

- Plano de Recuperação dos componentes curriculares geradores de retenção:

- documentos e Termo de Visita...

- manifestação da Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

1.5.2 Quanto aos documentos enviados, tendo como escopo o que dispõe o Artigo 1º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, ("O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos") podemos observar que:

- conforme declaração da escola (fls 14), o aluno foi submetido, de acordo com o determinado pela 13ª DE, a estudos de recuperação, não logrando aprovação:

- as provas anexadas aos autos registram notas, conforme o quadro:

	ANTERIORES À RECUPERAÇÃO	FLS	RECUPE- RAÇÃO	FLS
Português	5,5 e 2,5 (novembro)	65 a 73	2,0 e 5,0	46 a 52
Matemática	1,5 (novembro)	74 a 78	4,25	53 a 58
Des. Geométrico	2,5 a 5,0 (4ª bim.)	85 a 89	2,1	42 a 45

- a ficha individual (fls 38),
discrimina:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

COMPONENTES	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	REC.	M. FINAL
Português	6.5	5.0	6.0	3.0	3.5	3.5
História	7.5	8.5	7.0	4.0	-	6.5
Geografia	7.0	6.0	8.0	6.5	-	6.5
C.F.B.P.S.	5.0	6.0	6.0	5.0	-	5.5
Matemática	3.0	1.5	4.0	1.0	4.2	4.2
Educação Física	6.5	7.5	7.0	6.0	-	7.5
Educação Art.	7.0	8.0	6.0	7.0	-	7.0
Inglês	4.0	7.0	6.0	6.0	-	5.5
Desenho Geom.	2.0	5.5	3.0	3.5	2.1	2.1

Obs. - segundo o RE, a média final é a média aritmética das notas bimestrais e será considerado aprovado em cada componente curricular o aluno cuja soma dos 4 bimestres atingir 24 pontos ou lograr média geral (igual ou superior a) 6.0 (artigo 25 e 26 fls 152);

- ainda conforme RE: será considerado promovido após os estudos de recuperação, ao respectivo componente curricular, o aluno que obtiver nota igual ou superior a 6.0 (Artigo 31 - fls 153);

Nos "pareceres dos professores", assinados apenas pelos respectivos professores, constam, em Língua Portuguesa (fls 97 a 99): "não apresentou nível satisfatório de aprendizagem", "não apresentava material", "não trazia as tarefas solicitadas", "disperso", "brincava nas aulas", "desmotivado", "desinteressado", "não apresenta o nível desejado para ser promovido, visto que a disciplina

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

apresenta em seu conteúdo aspectos importantes para o segundo grau"; em Matemática (fls 103 a 105): "não atingiu objetivos propostos pelo professor nos dois primeiros bimestres"; "não entregou os trabalhos", "não apresentou caderno completo", "não fez trabalhos dados em sala de aula, nem lição de casa", "não participava de nada em sala de aula", "Brincou e conversou o tempo todo. Portanto não conseguiu atingir os objetivos propostos pelo professor"; em Desenho Geométrico (fls 106 a 108): "falta de responsabilidade no sentido de não entregar as tarefas solicitadas periodicamente, bem como os trabalhos, que inclusive faziam parte do quadro de notas mensal e que muito contribuíram para prejudicar seu rendimento global e final".

A despeito de falhas na escrituração dos documentos escolares, o que se observa no presente caso é que o aluno demonstrou, durante o ano letivo de 1994, na 8ª série, desempenho insatisfatório em cinco componentes curriculares, o que comprometeria seu desempenho escolar no ensino de 2º grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto em favor de Cristiano Sampaio Góes de Almeida, contra sua retenção em 1994, na 8ª série do 1º grau no Colégio Domus Sapientiae, 13ª DE.

2.2 Adverte-se a escola pelas irregularidades praticadas.

PROCESSO CEE Nº 177/95

PARECER CEE Nº 627/95

2.3 Envie-se o processo aos órgãos da SEE para providências cabíveis.

São Paulo, 03 de outubro de 1995

*a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente - CEPG*